



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN (2014/0171444-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE FUNDO. PROBLEMA EM AUTOMÓVEL. REPARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações expendida do apelo especial.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.
3. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 458 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido aprecia a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhes foram submetidas.
4. Na via especial, não é possível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico sobre o não cabimento da denúnciação da lide quando se tratar de relação regida pelo Código de defesa do Consumidor.
6. Não cabe ao STJ intervir na fixação do valor da indenização por danos morais quando não se mostrar ínfimo ou exorbitante.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN (2014/0171444-0)

AGRAVANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Orient Distribuidora de Veículos e Peças Ltda contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 788-792, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada concluiu pela falta de prequestionamento, ausência de violação aos art. 458 e 535 do CPC, impossibilidade de denunciação da lide e incidência do enunciado da Súmula 7STJ.

Nas razões recursais (fls. 796-812), sustenta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fundamento de que o montante da indenização teve como o parâmetro o valor do veículo novo.

Sustenta também violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de toda matéria ventilada no apelo especial e a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico.

No mais, tece alegações sobre o mérito do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN (2014/0171444-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE FUNDO. PROBLEMA EM AUTOMÓVEL. REPARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações expendida do apelo especial.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.
3. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 458 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido aprecia a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhes foram submetidas.
4. Na via especial, não é possível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico sobre o não cabimento da denúncia da lide quando se tratar de relação regida pelo Código de defesa do Consumidor.
6. Não cabe ao STJ intervir na fixação do valor da indenização por danos morais quando não se mostrar ínfimo ou exorbitante.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. De início, verifica-se dos autos que o art. 413 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

3. Ademais, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. Também não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outra parte, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005)

5. Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concluiu que o veículo adquirido pelo consumidor possuía vício de qualidade e não se mostrava adequada ao uso. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

No caso analisado, o autor da ação, ora recorrido, adquiriu veículo Kyron da marca SSANGYONG na concessionária recorrente, em 13 de dezembro de 2008, conforme demonstra a nota fiscal anexada à fl. 26.

O veículo retornou à concessionária por diversas vezes para reparos ou por apresentação de vícios de funcionamento: dias 07.01.2009 (fls. 36/37); 08.04.2009 (fl. 38); 12.05.2009 (fl. 41); 25.05.2009 (fl. 44); 07.08.2009 (fl. 46); 27.01.2010 (fl. 48); 02.02.2010 (fl. 54); 02.09.2010 (fl. 58); 30.09.2010 (fl. 59); 07.12.2010 (fl. 60).

De acordo com o manual de garantia e controle de manutenção do veículo, o automóvel tem garantia de 3 (três) anos sem limite de quilometragem, já incluídos os 90 (noventa) dias da garantia legal (fl. 66). A garantia do veículo findava, portanto, em dezembro de 2011.

Após a compra e ainda no prazo de garantia do produto o veículo teve que retornar por diversas vezes à concessionária para consertos e reparos de problemas mecânicos de diversos tipos, consoante demonstram as ordens de serviços inseridas às fls. 36/60. Os vícios apresentados não foram sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada do veículo junto à autorizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, sem maiores dificuldades, que o veículo adquirido não se revelou adequado ao fim a que se destina, possuindo vício de qualidade e sendo impróprio para o uso.

4.1. No apelo especial, argumenta que o montante da reparação por dano material não deve corresponder ao valor de veículo novo, tendo em vista que "a própria sentença confirma que os supostos problemas no veículo somente começaram a aparecer depois de mais de um (um) ano de utilização do veículo pelo autor" (fl. 614).

Aduz, ainda, que "ao se condenar a recorrente a restituir o valor de um veículo novo (R\$ 137.000,00), tendo o recorrente utilizado desse veículo durante o período de mais de 01 (um) ano sem qualquer problema - como atestado pela própria sentença -, propicia-se um flagrante enriquecimento sem causa ao recorrente" (fl. 614).

Assevera também que "restou incontroverso, pois, que, no momento dessa primeira reclamação, ou seja, em 01/02/2010, já havia transcorrido o período de mais de 01 (um) ano de uso normal do veículo desde a data da compra deste em 13/12/2008" (fl. 615).

4.2. Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal, consistente no momento em que o veículo começou a apresentar defeitos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Por outro lado, para se analisar o argumento referente à "falta da devida valoração das provas - do calço hidráulico e da perda da garantia de fábrica" (fl. 617) também encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Outrossim, a jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico sobre o não cabimento da denunciação da lide quando se tratar de relação regida pelo Código de defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 28/5/2012).

2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1249523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ESGOTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 88 DO CDC.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de utilização do instituto da denunciação da lide nas demandas consumeristas, ante disposição contida no art. 88 do CDC.

Precedentes: AgRg no AREsp 195165/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.11.2012; AgRg no AREsp 157812/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2.8.2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 501.633/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

7. Por fim, também é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desarrazoada, circunstância que não justifica a intervenção deste Tribunal e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0171444-0

Números Origem: 14202520118200001 20130162173 20130162173000100 20130162173000200
20130162173000300 20130162173000400 20130162173000500

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.